

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG

Av. Dom Silvério - 170 - CEP: 37310000

Telefax: (32) 3292-1601

Email: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

## LEI ORDINÁRIA Nº 1372/2013

Determina aos bancos e instituições de crédito obrigações ao atendimento dos usuários nas agências situadas no território do município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos com agência situadas no Município de Bom Jardim de Minas e postos de atendimento deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento:

I – o prazo máximo de quinze minutos em dias normais;

II – o prazo máximo de trinta minutos nas datas posteriores e feriados prolongados, nos primeiros cinco dias úteis e todas as segundas-feiras do mês.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – cliente: a pessoa que utiliza o caixa e os equipamentos de auto-atendimento em agências bancárias ou posto de atendimento;

II – fila de atendimento: a que conduz o cliente ao caixa e aos equipamentos de auto-atendimento;

III – tempo de espera: o computado desde a entrada do cliente na fila até o início do efetivo atendimento.

Art. 2º Nas agências de que trata o art. 1º, os bancos são obrigados a fornecerem aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, e registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento.

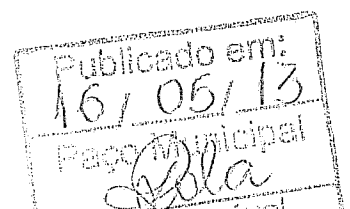
Art. 3º O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadores de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e assentos preferenciais.

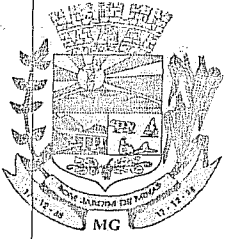
Art. 4º Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 5º Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

CONFERE COM O ORIGINAL  
Prefeitura de Bom Jardim de Minas - MG  
17 / 06 / 13

*Paula*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG

Av. Dom Silvério - 170 - CEP: 37310000

Telefax: (32) 3292-1601

Email: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

**Art. 6º** O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II – multa de dois mil reais na primeira autuação;
- III – multa de cinco mil reais na segunda autuação;
- IV – multa de oito mil reais na terceira autuação;
- V – multa de doze mil reais na quarta autuação;
- VI – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos em lei.


§ 2º O auto de infração será publicado no mural, quadro de avisos do saguão da Prefeitura.

**Art. 7º** O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectivas averiguações, bem como a fiscalização e cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** Os bancos terão prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município ao disposto nesta lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 16 de maio de 2013.

  
Joaquim Laércio Rodrigues  
Prefeito Municipal